

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS; DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS
E IGUALDADE RACIAL; DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE
2021**

Apresentação: 14/11/2024 16:19:15.043 - PLEN
PRLP 1 => PL 1958/2021

PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2021

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim, pretende, na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado, reservar às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, bem como estende a referida reserva aos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em sua justificação, o parlamentar informa que o objetivo é realizar a revisão da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, que instituiu pela primeira vez a reserva de vagas para negros nos concursos públicos. Em razão daquela lei, que perdurou por 10 anos, surgiu a necessidade de protocolo de nova legislação e de sua revisão, para aprimoramento da política pública.

A reserva de vaga para pretos, pardos, indígenas e quilombolas em concursos públicos é uma modalidade de ação afirmativa, que consiste em uma ação estatal proativa na mitigação da discriminação quanto ao acesso aos cargos públicos sofrida pelos povos negros, indígenas e quilombolas, oriunda do racismo estrutural muito presente na sociedade, especialmente no aparelho estatal brasileiro.

No Senado Federal, o projeto tramitou inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual foi aprovado na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), de autoria do Senador Fabiano Contarato, construída a partir de contribuições do Poder Executivo – particularmente dos Ministérios da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, da Gestão e da Inovação em



Serviços Públicos, e da Justiça e Segurança Pública. Em seguida, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) na forma da Emenda nº 13-CCJ (Substitutivo), de autoria do Senador Humberto Costa, tendo sido então levado a Plenário e aprovado na forma do texto que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Os Substitutivos aprovados pelo Senado Federal incorporaram ao projeto modificações imprescindíveis, como o incremento do percentual de reserva de vagas de 20% para 30% e a previsão de inclusão como beneficiárias da política também das pessoas indígenas e quilombolas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 13/11/2024, o parecer da Relatora, Dep. Carol Dartora (PT-PR), foi aprovado, por unanimidade, concluindo pela aprovação na forma em que se encontra o Projeto de Lei nº 1958/2021.

No dia 13/11/2024, foi aprovado requerimento de urgência nº 4192/2024, passando-se a proposição para o regime de tramitação de Urgência (art. 155, RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob todos estes parâmetros, não há qualquer ofensa à Constituição Federal.

A matéria em questão é de competência legislativa privativa da União, pois trata da regulamentação dos concursos públicos para provimento de seus cargos e empregos. Compete ao Congresso Nacional disciplinar essa matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não estar submetida a matéria à reserva de lei complementar ou de outro particular instrumento normativo.

Por fim, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, CF), uma vez que o tema não está incluído no rol de iniciativas privativas e exclusivas previstas no texto constitucional. Não se aplica, portanto, a reserva ao Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, que abrange apenas matérias relativas aos servidores públicos federais, seu regime jurídico e o provimento de cargos. O concurso público, conforme



disposto na Constituição e na Lei 8.112/90, é um requisito prévio ao provimento de cargos efetivos e, portanto, constitui etapa anterior a essa relação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI 2.672/ES, que uma lei estadual sobre isenção de taxa em concurso público não exige iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, deixando claro que o concurso corresponde a um “momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público”.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não há qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, as proposições em análise contribuem para a concretização do objetivo fundamental do Estado de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CRFB).

Além disso, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada no Brasil conforme o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição e que possui, portanto, hierarquia constitucional, obriga o Estado a adotar políticas especiais e ações afirmativas para assegurar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos que estão sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades – obrigação esta que o presente PL busca concretizar.

Válido lembrar que a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, que reserva para negros e pardos 20% das vagas em concursos públicos para cargos na administração pública federal, foi reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41.



Com relação à **juridicidade**, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

No mérito, a proposição evidencia a importância, urgência e necessidade de legislação sobre o tema. Por isso, louvamos a iniciativa do Senador Paulo Paim e as relevantes contribuições oriundas dos Substitutivos propostos dos ilustres Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa, que trouxeram importantes contribuições ao projeto original, principalmente ao incluir indígenas e quilombolas no escopo de aplicação da lei.

O projeto, na forma que chega da Casa Originária, tem como objetivo reservar às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos simplificados de órgãos e entidades da União.

Trata-se de uma política pública que busca aprimorar a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva para negros e pardos 20% das vagas em concursos públicos, e que, juntamente com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas na Educação), é considerada uma das maiores ações afirmativas já promovidas pelo Estado brasileiro. Ela iniciou um processo de reparação histórica para a



população negra, que, desde o período da escravização, enfrenta segregação racial, exclusão e negação de direitos. Mesmo após o 13 de maio de 1888 – data que marcou o suposto fim da escravização –, essa população teve seus direitos ainda mais negados por meio de legislações que impediram o acesso a condições mínimas de subsistência, qualidade de vida, educação e acesso à terra para produção e moradia, perpetuando um racismo institucionalizado, sistêmico e legitimado pelo Estado.

O Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, busca aprimorar a reserva de vagas iniciada pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e o faz de várias formas. Dentre os inúmeros avanços, trazemos abaixo nove exemplos de aprimoramentos que serão implementados na política atualmente vigente.

Destaco, em primeiro lugar, que **o projeto descreve objetivamente os grupos beneficiários da política pública**, conferindo precisão às categorias que serão mobilizadas para a operacionalização da ação afirmativa. A descrição e a referência a normativos garantem que os critérios definidos alcancem os objetivos propostos e beneficiem adequadamente os grupos étnico-raciais. Além disso, vale ressaltar que as categorias seguem rigorosamente o padrão de identificação étnico-racial estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão responsável pelas coletas e análises realizadas no Censo Populacional.

A proposição, além disso, **pretende ampliar as populações abarcadas pela reserva de vagas, incluindo também indígenas e quilombolas** dentro dos grupos racializados identificados como prioritários para a reserva de vagas.

Essa inclusão representa, dentro das simbologias e práticas para a superação do racismo, um avanço do Estado brasileiro ao reconhecer que os povos indígenas, originários da terra e do território brasileiro, também devem ter reconhecido o direito à



reparação histórica e à ocupação do serviço público, já que, assim como a população negra e quilombola, a população indígena também deve ser beneficiária de políticas de reparação histórica pelas violências sofridas e muitas vezes perpetradas pelo próprio Estado.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade demonstrou que a ditadura militar brasileira foi responsável pela morte de ao menos 8 mil indígenas, seja pela ação direta do Estado, seja pelo impacto de empreendimentos como a Rodovia Transamazônica. No plano da legislação, o “Estatuto do Índio”, de 1973, colocou a integração dos indígenas, entendida como assimilação cultural, como o propósito da política indigenista. Eliminando-se legalmente os sujeitos dos direitos territoriais, retirava-se o que, no discurso oficial da época, costumava-se chamar de empecilhos ao desenvolvimento: os próprios indígenas.

Um efetivo reconhecimento dos povos indígenas, como sujeitos da construção e da evolução do Estado brasileiro no sentido de contemplar as demandas e sanar as mazelas da totalidade da sua população, implica a reestruturação das instâncias administrativas do Estado e a criação de âmbitos públicos de participação direta destes povos na elaboração e gestão das políticas públicas. Considerando que a diversidade de povos indígenas no Brasil carrega consigo diversos sistemas originários de organização política e social, esta diversidade também precisa se ver refletida na estrutura e no funcionamento da burocracia estatal.

O aprimoramento da política ora vigente acontece, em terceiro lugar, **com a ampliação das modalidades de seleção abrangidas**: a inclusão dos processos seletivos simplificados representa um aperfeiçoamento em relação à legislação atual, que abrange apenas os concursos públicos.

Os processos seletivos simplificados, devido à especificidade de seus critérios de seleção, muitas vezes se



constituem como a primeira via de acesso de muitas pessoas, sobretudo negras, ao serviço público. Dessa forma, a partir da experiência temporária, essas pessoas podem construir o entendimento de que a administração pública federal, apesar dos desafios institucionais e interpessoais impostos às pessoas negras, é um espaço que pode ser ocupado por elas. Como consequência, poderão sentir-se estimuladas a buscar aprovação em um concurso efetivo. Incluir os processos seletivos simplificados representa uma ampliação quantitativa relevante de vagas reservadas para a ação afirmativa.

Destacamos, em quarto lugar, **a previsão de acompanhamento periódico pela sociedade civil e pelas esferas de governo**, a fim de garantir a participação social na implementação da política e a constante avaliação do procedimento, que deve sempre estar em conformidade com os objetivos da política pública. O projeto, além disso, prevê **que a política pública será revisada a cada 10 anos**.

Em quinto lugar, o Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, busca aprimorar a reserva de vagas iniciada pela Lei nº 12.990, de 2014, ao determinar que **ato do Poder Executivo poderá prever medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame, em prejuízo da reserva de vagas**. Esse dispositivo tem como principal finalidade enfrentar o problema do fracionamento, que foi um entrave significativo na implementação da política.

Em sexto lugar, o projeto prevê que **pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas devem poder participar de todas as fases do certame, desde que cumpram os requisitos mínimos, garantindo equidade de condições**. Essa disposição reforça que as oportunidades sejam asseguradas aos candidatos cotistas, possibilitando-lhes avançar nas diferentes fases dos



concursos públicos e processos seletivos simplificados, desde que atinjam a pontuação mínima exigida. A proposta leva em consideração problemas identificados nos concursos públicos nos últimos 10 anos de implementação da lei, propondo um mecanismo que pode reduzir a excessiva judicialização dos certames, evitando prejuízos para toda a sociedade.

Em sétimo lugar, destacamos que o projeto prevê que **a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos aprovados deverá ser utilizada durante toda a vida funcional do servidor**. O dispositivo segue a orientação do STF na ADC 41/2017. Este item é relevante para garantir que as pessoas aprovadas pela reserva de vagas tenham condições simétricas de mobilidade e ascensão nas carreiras.

Em oitavo lugar, destacamos a previsão de **dispositivos sobre eventuais sanções em casos de indícios de fraude ou má-fé na autodeclaração**, com a implementação do processo administrativo com prazo razoável para recurso, destacando o devido processo legal.

O décimo e último exemplo de aprimoramento da política pública é **a previsão de que os procedimentos para indígenas e quilombolas serão especificados em regulamento**, já que sua execução depende da criação de mecanismos específicos e adequados à diversidade dos povos indígenas e quilombolas.

De modo geral, é possível afirmar que a iniciativa visa promover mudanças estruturais na composição do serviço público, que deve abranger diferentes sistemas de conhecimento e valores. A presença de maior pluralidade, inclusive com a inclusão de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, fortalece o funcionamento da máquina pública ao incorporar perspectivas diversas e qualificadas.



Assim, reconhece-se que para entender e atender melhor a sociedade em toda sua complexidade, é fundamental contar com a participação ativa de membros de grupos historicamente marginalizados, cujas vivências e saberes são essenciais para transformar e enriquecer as políticas públicas.

O presente projeto, portanto, é uma oportunidade de reparação histórica pelas injustiças sofridas pela população negra, indígena e quilombola – como a escravização, a perda de territórios, o racismo, a discriminação sistemática e a exclusão social. A reserva de vagas em concursos é uma das formas de trabalhar para corrigir essas desigualdades e proporcionar aos pretos, pardos, indígenas e quilombolas acesso a oportunidades que lhes foram historicamente negadas.

De acordo com o censo IBGE de 2022, temos que 56% da população brasileira se autodeclara preta e parda, 0,66% são pessoas quilombolas e, ainda, 0,83% da população é indígena. Na Amazônia Legal, área que abrange nove estados, o Censo identificou 426,4 mil pessoas quilombolas, o que representa 1,6% da população da região e quase um terço (32,1%) dos quilombolas vivendo em território nacional.

Segundo dados publicados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Relatório de Servidores por Etnia em 2023, pretos e pardos representavam 37,5% do total de servidores ativos em 2013, fator que evoluiu para 40,2% em 2023, o que indica um efeito positivo da Lei 12.990/2024. Porém, ante a ausência da aplicação desta política para indígenas, dados do Observatório de Pessoal do MGI indicam que, desde 1999, a proporção de servidores civis indígenas no Poder Executivo Federal se manteve estável.

O objetivo da reserva de vagas será plenamente alcançado quando o percentual de pessoas indígenas, quilombolas,



pretas e pardas na administração pública federal, tanto direta quanto indireta, refletir sua proporção na população nacional, atualmente em torno de 58%, segundo o IBGE. Esse será o momento em que as bases étnico-culturais de nossa sociedade, pluriétnica e multicultural, estarão devidamente representadas na estrutura do Estado brasileiro.

Os dados, no entanto, demonstram que este objetivo pode ainda estar longe de ser alcançado.

Um estudo realizado em 2023 pelo Departamento de Soluções Digitais e Informações Gerenciais (DESIN) e pela Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (COINF), a pedido da Secretaria Extraordinária para Transformação do Estado, todos vinculados ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), revelou que, mantendo-se o atual percentual de 20% de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, alcançaríamos 48% de representatividade no corpo de servidores apenas em 2060. Com o aumento proposto para 30% e a inclusão de pessoas indígenas na política, essa meta seria atingida em 2047, antecipando o resultado em 13 anos. Para cargos de ensino médio, essa proporção de 50% seria alcançada já em 2036, enquanto para cargos de nível superior, a previsão é de atingir a meta em 2050.

O estudo também mostrou que, em diversas carreiras, a representatividade de servidores negros e indígenas não alcançaria sua proporção na sociedade (57%, segundo o Censo IBGE de 2022) antes de 2060. No cargo de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, vital para o desenvolvimento científico do país e no qual a diversidade é apontada como um fator crucial por estudos internacionais, a reserva de 20% resultaria em 32% de representatividade negra em 2060, enquanto a reserva de 30% aumentaria esse número para 44%. No cargo de Diplomata, a projeção com 20% de reserva aponta 35% de diplomatas negros em 2060, enquanto com 30%, esse número sobe para 45%. Já para Procurador da Fazenda Nacional, as



reservas de 20% e 30% levariam a 38% e 48% de representatividade, respectivamente, no mesmo período.

O estudo revela uma redução proporcional na presença de pessoas indígenas, pretas e pardas em cargos de maior remuneração. Atualmente, enquanto a população negra representa 67,20% nos cargos com salários entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, essa proporção cai drasticamente para 21,05% em cargos com faixas salariais entre R\$ 30.000,00 e R\$ 35.000,00. A situação é ainda mais preocupante para a população indígena: entre os cargos com salários de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, a representação é de apenas 1,59%, e nos cargos mais bem remunerados, de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00, essa participação é reduzida para alarmantes 0,13%.

As carreiras que possuem mais competitividade para ingresso no Poder Executivo Federal, como por exemplo, as carreiras do ciclo de gestão, do Itamaraty e as carreiras jurídicas possuem proporção de pessoas negras e indígenas extremamente reduzida. Tais dados dão embasamento para o projeto em discussão. Dados do Atlas do Estado Brasileiro do IPEA (2021) apontam que, em 2020, algumas carreiras possuíam menos de 20% de pessoas indígenas e negras (pretas e pardas) entre seus servidores efetivos ativos, tais como Diplomata (11,7%), Auditor Fiscal da Receita Federal (14,5%), Procurador da Fazenda Nacional (15,1%), Procurador Federal (15,8%) e Advogado da União (17,7%).

Os dados evidenciam que as populações negras, indígenas e quilombolas estão sub-representadas no setor público da nossa sociedade. Isso demonstra mais uma vez a urgência da aprovação desta proposição, de forma a ampliar e aprimorar ainda mais a política de cotas no serviço público.

A construção de um serviço público representativo da sociedade brasileira é mais que uma medida de reparação histórica. Evidências apontam que uma burocracia representativa, ou seja, um



quadro de servidores públicos que possua características sociodemográficas – como gênero, raça e etnia – em proporções semelhantes às da população em geral, tem o potencial de aumentar a qualidade das políticas públicas e a confiança dos cidadãos e das cidadãs nas instituições¹.

Cite-se, como exemplo, que um serviço público com maior inclusão de populações indígenas e quilombolas, é uma das ferramentas capazes de enfrentar a crise climática e civilizatória que vivenciamos atualmente. Os povos originários e tradicionais são os maiores responsáveis pela preservação, ampliação e permanência da diversidade e riqueza de nossos biomas nas mais diversas regiões do país. Assegurando que mais vozes dessas populações participem das discussões sobre a prevenção, a preservação e conservação ambiental e cultural e o desenvolvimento sustentável garantirá que sejam elaboradas e implementadas soluções mais eficazes para a prevenção e mitigação de desastres climáticos.

Em razão do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014, que se encerraria em 10 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7654, prorrogou a vigência da lei até que a atual proposição em análise seja aprovada pelo Congresso Nacional. A decisão mencionou a presente proposição legislativa, pois ela já havia sido aprovada no plenário do Senado Federal e encaminhada à Câmara em junho de 2024.

Desta maneira, resta ainda mais evidente a necessidade de aprovarmos esta proposição, para que possamos alcançar a finalização deste processo de revisão da política pública e caminhar nos próximos anos para a redução das desigualdades sociais e

¹ MAHIN; MOVIMENTO PESSOAS À FRENTE. Recomendações para a Promoção de Equidade Étnico-Racial no Serviço Público Brasileiro. Disponível em: <<https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2023/05/recomendacoes-equidade-racial.pdf>>.



alcance da justiça social, com a devida atenção às necessidades dos povos indígenas e quilombolas do Brasil.

Lembro que já desde a promulgação, em 08 de dezembro de 1969, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, assinada em Nova York em 07 de março de 1966, o Brasil se comprometeu a tomar medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento de certos grupos raciais com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 2º, §2).

Este compromisso foi reforçado pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada no Brasil com hierarquia constitucional. Nela, os estados Partes se comprometem a adotar políticas especiais e ações afirmativas para assegurar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos que estão sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

Os povos indígenas e quilombolas, além de serem protegidos pelas relevantes Convenções acima mencionadas, são também sujeitos da Convenção 169 da OIT, que possui hierarquia supralegal no Brasil. A Convenção, em seu art. 6º, assegura o direito desses povos de participarem, de forma plena e efetiva, nas decisões que os afetam, inclusive em políticas e programas que lhes dizem respeito.

A reserva de vagas para indígenas e quilombolas em concursos públicos pode ser vista como uma medida concreta para garantir essa participação, permitindo que ocupem cargos de influência na administração pública e fortaleçam sua voz nas decisões governamentais. Além disso, a presença de indígenas e quilombolas no serviço público pode contribuir para o desenvolvimento de políticas



públicas mais inclusivas e sensíveis às suas necessidades e realidades, enriquecendo a democracia e aumentando a eficácia das políticas públicas com uma variedade mais ampla de perspectivas.

O presente projeto atende exatamente a esse propósito, além de contribuir para o cumprimento do dever assumido pelo Estado Brasileiro no art. 20 da Convenção 169 da OIT, que exige a promoção de condições de trabalho e oportunidades econômicas iguais para os povos indígenas e quilombolas, sem discriminação.

Ressalte-se, ainda, que o presente projeto vem ao encontro de uma série de leis e políticas que vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro em prol da construção da plena igualdade de pessoas negras, quilombolas e indígenas.

Em 13 de maio de 2002, o Governo Federal implementou o Decreto nº 4.228, que instituiu o "Programa Nacional de Ações Afirmativas" no âmbito da Administração Pública Federal. Recentemente, esse decreto foi substituído pelo Decreto nº 11.785, de 20 de novembro de 2023, que estabelece o 'Programa Federal de Ações Afirmativas'. O novo programa já inclui ações destinadas às populações negra, quilombola e indígena, além de pessoas com deficiência e mulheres, conforme disposto no *caput* do art. 1º.

Em 20 de julho de 2010, com a promulgação da Lei Federal nº 12.200 (Estatuto da Igualdade Racial), o Estado brasileiro se comprometeu a, conforme seu artigo 4º e incisos, implementar políticas públicas para estimular a inclusão, a redução das desigualdades e combater os entraves institucionais para o alcance da diversidade étnica nas esferas pública e privada. Essas medidas visam combater a exclusão social e promover a inclusão de grupos historicamente desfavorecidos.

A proposição em análise, portanto, tem como objetivo enfrentar as exclusões que alcançaram pretos, pardos, indígenas e quilombolas de maneira específica e, também, aprimorar mecanismos



da política de cotas, para proporcionar maior efetividade à política e permitir que ela alcance seus objetivos mais rapidamente.

Isto garantirá que toda a população receberá os benefícios de um funcionalismo público plural, diverso, mais próximo da sociedade e que entende, pensa, projeta e executa políticas com impactos reais no cotidiano de toda a população.

A diversidade de pessoas no serviço público amplia os olhares a partir dos quais os problemas políticos e sociais são enxergados, aumenta a diversidade de soluções e aprimora a forma e a execução das políticas públicas. Isso traz maior eficiência, qualidade, efetividade e eficácia ao serviço público.

Em face, portanto, da importância histórica e social da ampliação da política de reserva de vagas, bem como da urgência e emergência da aprovação desta proposição, não há outro posicionamento possível senão o parecer favorável à proposição.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1958, de 2021.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputada CAROL DARTORA
Relatora

Apresentação: 14/11/2024 16:19:15.043 - PLEN
PRLP 1 => PL 1958/2021

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248689302100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

